

## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017CPRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOB DEMANDA EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

**RECORRENTE:** BRIMAX ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 39.695.545/0001-03.

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BRIMAX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.695.545/0001-03, face a decisão que a inabilitou nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017CPRP**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **BRIMAX ENGENHARIA LTDA**, nos autos do processo em epígrafe, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

### 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a recorrente, nos autos do processo de licitação acima identificado. O motivo da inabilitação nos autos, ocorreu diante da desobediência dos itens seguintes: “descumpriu o item 4.6 sub item 4.6.1, a mesma não apresentou o balanço patrimonial do último exercício, devidamente



registrado na junta comercial de conforme o edital.”

Em breve síntese, a recorrente alega que a documentação de habilitação apresentada pela mesma dos autos do processo, estaria em conformidade com o solicitado no edital e por fim requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos.

### 3. DO MÉRITO

Como é cediço, é dever inarredável da Comissão de Licitação proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a recorrente não apresentou Pedido de Impugnação ao edital em epígrafe, e ainda consta nos autos que a mesma apresentou declaração de que concorda com os termos do edital.

#### 3.1. Da apresentação do Balanço Patrimonial, item 4.6.1 do Edital.

No caso em análise, a recorrente alegou que o Balanço Patrimonial se encontra registrado, no entanto, perlustrando aos autos foi apresentado apenas certidão de autenticação do mesmo, desobedecendo disposições do Edital e por conseguinte deve ser assegurado aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Para fins de habilitação no processo licitatório, o balanço patrimonial a ser apresentado deve estar devidamente registrado na junta comercial, no que concerne ao item 4.6.1, assim, regula o edital supracitado:

“4.6.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente registrado na junta comercial** e assinado pelo representante legal e por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

4.6.1.1. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também



pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer nº 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC” (grifo nosso)

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993, em seu art. 31, inciso I, estabelece que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Conforme a norma legal supracitada, percebe-se que há exigência de que o Balanço Patrimonial seja apresentado “na forma da lei” deverá ocorrer, conforme determinação da norma legal aplicável. Logo o balanço patrimonial deverá estar no último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, conforme art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Respeitando a previsão legal o instrumento convocatório, exigiu a apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial, para fins de participação na licitação, nesse contexto, destacamos que julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Desse modo, tem-se que é vedado a Comissão de Licitação agir de modo diverso, acatando documentos que não foram apresentados conforme edital, em detrimento àqueles licitantes que apresentaram os seus documentos com cuidado e presteza, de modo que a recorrente incorreu em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Esse é o direcionamento da doutrina pátria, senão vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para



todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006, obra e autor citados, pág. 39).

O autor Carlos Pinto Coelho Motta, sobre o assunto leciona:

“O registro do balanço patrimonial na Junta Comercial é obrigatório, para que possa produzir efeitos perante terceiros. Ao apresentá-lo a Comissão de Licitação, a empresa concorrente deve comprovar a transcrição e arquivamento do balanço daquele órgão, o que lhe confere validade e eficácia. É o texto do art. 36 da Lei 8.934/94: Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008, p. 388)

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

No mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

**INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

**REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício

de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.


Portanto, diante dos fundamentos arguidos, tendo em vista que as exigências do instrumento convocatório foram claras a respeito da forma de apresentação dos documentos de habilitação, a comissão verificou que o documento apresentado pelo licitante não estava em conformidade com o Edital, motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente, ademais, diante da Certidão Específica apresentada pela licitante, verificou-se ainda que, não houve arquivamento do balanço pela junta comercial, portanto os motivos que levaram a inabilitação com base no item 4.6.1 do Edital, permanece inalterada.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **BRIMAX ENGENHARIA LTDA** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 14 de Maio de 2024.



**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017CPRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOB DEMANDA EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE


**RECORRENTE:** BRIMAX ENGENHARIA LTDA

Trata-se da interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela licitante **BRIMAX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.695.545/0001-03, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando-lhe **TOTAL IMPROVIMENTO** no recurso administrativo proposto, mantendo a inabilitação da licitante **BRIMAX ENGENHARIA LTDA**.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 14 de Maio de 2024



\_\_\_\_\_  
**JOSE INACIO SILVA PARENTE**  
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos